

Bruxelas, 1 de julho de 2019
(OR. en)

10256/19

PUBLIC 95
INF 181

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – ABRIL DE 2019

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em abril de 2019.²³
Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

³ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:

[Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM ABRIL DE 2019

3685.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada em Bruxelas a 9 de abril de 2019

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Alteração do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia</i> Regulamento (UE, Euratom) 2019/629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia JO L 111 de 25.4.2019, p. 1-3	1/19	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos para a dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens</i> Regulamento (UE) 2019/711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos para a dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens JO L 123 de 10.5.2019, p. 1-3	66/19	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: UK: abstenção

<i>Iniciativa de cidadania europeia</i> Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 130 de 17.5.2019, p. 55-81	92/18	Maioria qualificada	Todos os Estados- -Membros a favor
--	-------	------------------------	---------------------------------------

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão congratula-se com o acordo global alcançado pelos legisladores sobre a proposta de um novo regulamento relativo à Iniciativa de Cidadania Europeia. O novo regulamento traduz em atos os apelos lançados pelos cidadãos e pelas partes interessadas no sentido de tornar a Iniciativa de Cidadania Europeia mais acessível, menos pesada e mais fácil de pôr em prática, tanto por parte dos organizadores como dos apoiantes. A iniciativa cria condições propícias à realização de progressos significativos, com vista a explorar o pleno potencial da Iniciativa de Cidadania Europeia enquanto instrumento que permite promover o debate e a participação a nível europeu, bem como aproximar a UE dos seus cidadãos.

A Comissão continua convencida da importância de reduzir para 16 anos a idade mínima exigida para apoiar uma iniciativa de cidadania europeia. O facto de permitir aos europeus mais jovens contribuir com as suas ideias sobre aquilo que a UE deveria fazer enriqueceria o debate público sobre questões relacionadas com a UE e ajudaria a aproximar a União das gerações mais novas. A idade mínima exigida para apoiar uma iniciativa de cidadania europeia, que é um instrumento não vinculativo, pode não ser a mesma que a idade mínima exigida para votar. Por conseguinte, a Comissão lamenta que o acordo alcançado não reduza para 16 anos, em toda a UE, essa idade mínima, tal como previsto na sua proposta inicial. No entanto, a Comissão congratula-se com o facto de a proposta incluir a possibilidade de os Estados-Membros reduzirem essa idade, se assim o desejarem, e convida-os a fazê-lo o mais rapidamente possível. A Comissão acompanhará a evolução desta questão na sua reapreciação regular do funcionamento da iniciativa.

Quanto aos sistemas individuais de recolha em linha, a Comissão continua convencida da importância de os organizadores poderem utilizar os seus próprios sistemas de recolha em linha, a fim de assegurar a flexibilidade e a diversidade desses sistemas. Lamenta que o acordo obtido não garanta a continuidade dos sistemas individuais de recolha em linha, apesar do empenhamento e do apoio das partes interessadas em favor destes sistemas. A Comissão assegurará que as partes interessadas sejam consultadas sobre o desenvolvimento e a melhoria do novo sistema central de recolha em linha para a Iniciativa de Cidadania Europeia, para que as suas sugestões e preocupações sejam tidas em conta.

<i>Mecanismo de salvaguarda prudencial para créditos não produtivos – regulamentação</i> Regulamento (UE) 2019/630 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita à cobertura mínima das perdas para exposições não produtivas (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 111 de 25.4.2019, p. 4-12	2/19 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Diretiva Fraude Não em Numerário</i> Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho JO L 123 de 10.5.2019, p. 18-29	89/18 REV 3	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK, IE, UK
Declaração da República Checa "A República Checa apoia o objetivo da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (seguidamente "a Diretiva") de reforçar a luta contra as atividades criminosas no domínio dos instrumentos de pagamento que não em numerário. Não obstante, a República Checa gostaria de salientar as suas preocupações relativamente ao artigo 16.º da Diretiva relativo à assistência e apoio às vítimas. Na nossa opinião, os direitos das vítimas da criminalidade, o apoio que lhes é prestado e a sua proteção são suficiente e amplamente abrangidos pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (seguidamente "a Diretiva Vítimas"). A Diretiva Vítimas define o termo "vítima" como uma pessoa singular. Contudo, nos termos do artigo 16.º da Diretiva, os Estados-Membros devem disponibilizar assistência e apoio não só às pessoas singulares, mas também às pessoas coletivas, que tenham sofrido danos em consequência das infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º da Diretiva, solicitando deste modo aos Estados-Membros que assegurem às pessoas coletivas prejudicadas por infrações nos termos desta Diretiva o mesmo nível de proteção que às pessoas singulares. É de registar que, ao contrário das pessoas singulares que podem igualmente ser consideradas especialmente vulneráveis (por exemplo, os idosos), as pessoas coletivas têm, pelo menos um grau mínimo de competência, conhecimentos e experiência, e presume-se também que estejam cientes dos eventuais riscos relacionados com as suas atividades empresariais. Por conseguinte, a República Checa considera que não é necessário disponibilizar às pessoas coletivas informações e aconselhamento específicos além dos referentes aos processos penais, tais como a forma de se protegerem das consequências negativas das infrações, como por exemplo danos para a reputação, uma vez que esta é usualmente matéria para os processos cíveis.			

De igual modo, a obrigação de disponibilizar informações específicas às pessoas coletivas sem atrasos indevidos após o primeiro contacto com uma autoridade competente parece injustificada e desproporcionada. A República Checa considera que seria suficiente informar as pessoas coletivas dos seus direitos processuais nos processos penais, como por exemplo o direito a receber informações sobre o processo, nos termos do direito nacional.

A República Checa considera também que a abordagem introduzida por esta Diretiva é um alargamento não sistemático e parcial dos direitos e da proteção das pessoas coletivas, uma vez que se aplica apenas às atividades criminosas no domínio dos meios de pagamento que não em numerário. Na eventualidade de ser necessário regular a nível da UE os direitos das pessoas coletivas que tenham sofrido danos em consequência de infrações, estes direitos devem ser regulados de modo sistemático por um só instrumento jurídico de âmbito geral.

Além disso, a abordagem introduzida por esta Diretiva causa um problema terminológico. A República Checa é da opinião que o termo "vítima" deve ser utilizado de modo consistente em todos os instrumentos jurídicos da UE."

Diretiva ECRIS

Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho
JO L 151 de 7.6.2019, p. 143-150

87/18 REV 1

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor,
exceto:
Não participaram: DK,
IE

Declaração da Comissão

"A Comissão sublinha que invocação sistemática do artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), é contrária à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13). O recurso a essa disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derogar à regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado."

Declaração conjunta da Comissão, da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, da Bulgária, de Chipre, da Croácia, da Eslovénia, de Espanha, da Estónia, da Finlândia, de França, da Grécia, da Hungria, da Itália, da Letónia, da Lituânia, do Luxemburgo, de Malta, dos Países Baixos, da Polónia, de Portugal, do Reino Unido, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia e da Suécia

"1. Os Estados-Membros vinculados pela diretiva que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao ECRIS, e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, utilizarão no futuro o ECRIS apenas com base na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, enquanto a Dinamarca continuará a utilizar o ECRIS também com base na Decisão 2009/316/JAI do Conselho.

2. No entanto, a diretiva não altera as obrigações que incumbem ao Estado-Membro de condenação e ao Estado-Membro da nacionalidade no que diz respeito ao intercâmbio de informações entre as autoridades centrais e ao armazenamento de informações. Além disso, a diretiva não altera a arquitetura do sistema ECRIS, que continua a ser um sistema informático descentralizado, baseado nas bases de dados dos registos criminais em cada Estado-Membro. Por estas razões, as principais obrigações do ECRIS mantêm-se essencialmente idênticas às anteriores à adoção da diretiva e podem, por conseguinte, continuar a servir de base para o intercâmbio de informações entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros.

3. Tendo em conta a declaração da Dinamarca sobre o ECRIS, atendendo ao facto de as obrigações relativas ao ECRIS serem essencialmente idênticas às anteriores à adoção da diretiva e de a Dinamarca se comprometer a garantir que continuará a poder trocar informações sobre os registos criminais com os outros Estados-Membros, utilizando ferramentas informáticas adequadas, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, Chipre, a Croácia, a Eslovénia, Espanha, a Estónia, a Finlândia, França, a Grécia, a Hungria, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, o Reino Unido, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Suécia comprometem-se a continuar o intercâmbio de informações sobre os registos criminais através do ECRIS com a Dinamarca. A Comissão acompanhará este intercâmbio de informações."

Declaração da Dinamarca

"1. A Dinamarca está vinculada pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros e pela Decisão 2009/316/JAI do Conselho relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, e aplica essa decisão-quadro e essa decisão, e procede ao intercâmbio de informações sobre registos criminais através do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais estabelecido pela Decisão 2009/316/JAI do Conselho.

2. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo aos Tratados, a Dinamarca não participou na adoção da Diretiva que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao ECRIS, e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho.

3. Uma vez que essa diretiva substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho e inclui os elementos dessa decisão na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, os Estados-Membros vinculados pela diretiva utilizarão no futuro o ECRIS apenas com base na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, enquanto a Dinamarca continuará a utilizar o ECRIS também com base na Decisão 2009/316/JAI do Conselho. No entanto, a diretiva não altera as obrigações que incumbem ao Estado-Membro de condenação e ao Estado-Membro da nacionalidade no que diz respeito ao intercâmbio de informações entre as autoridades centrais e ao armazenamento de informações, e a Dinamarca deve poder continuar a trocar informações com os outros Estados-Membros.

4. A fim de facilitar a continuação da cooperação através do ECRIS, e tendo em conta a declaração sobre o ECRIS dos outros Estados-Membros, a Dinamarca compromete-se a respeitar as obrigações e normas técnicas relativas ao intercâmbio de informações sobre os registos criminais, tal como estabelecido na decisão-quadro e com base na mesma, com a redação que lhe foi dada pela diretiva. A Dinamarca compromete-se, em especial, a garantir que continuará a poder trocar informações sobre os registos criminais com os outros Estados-Membros, utilizando ferramentas informáticas adequadas. A Dinamarca informará a Comissão em conformidade."

<i>Regulamento ECRIS-TCN</i> Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 JO L 135 de 22.5.2019, p. 1-26	88/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK, IE
Declaração da Comissão "A Comissão lamenta que os legisladores tenham decidido limitar a inclusão, no sistema ECRIS-TCN, das impressões digitais de nacionais de países terceiros e de nacionais da UE com dupla nacionalidade da UE e de um país terceiro que tenham sido condenados. Uma vez que as impressões digitais constituem atualmente a forma de identificação mais fiável, a Comissão lamenta estas limitações relativas à inclusão das impressões digitais, que, na sua opinião, tornarão o sistema ECRIS-TCN menos eficaz na consecução do seu objetivo de assegurar que as informações sobre registos criminais sejam disponibilizadas de forma fiável para efeitos de procedimentos penais, prevenção do abuso de menores, concessão de licenças e outros fins legítimos previstos na legislação nacional em conformidade com a diretiva."			
<i>Alteração do Regulamento (CE) n.º 2018/1806 tendo em vista o Brexit – vistos</i> Regulamento (UE) 2019/592 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de abril de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, no que diz respeito à saída do Reino Unido da União JO L 103I de 12.4.2019, p. 1-4	71/19 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK, IE

Declaração do Reino Unido

"O Reino Unido (UK):

- congratula-se com o facto de esta medida proporcionar segurança aos cidadãos britânicos, incluindo os de Gibraltar.
- rejeita a forma como a medida foi apresentada, assim como qualquer caracterização de Gibraltar como colónia.
- considera evidente que a Constituição de Gibraltar consagra uma relação moderna e madura entre o Reino Unido e Gibraltar. Trata-se de um estatuto político que foi livremente escolhido pelo povo de Gibraltar, pelo que o referendo de 2006 sobre essa Constituição representou um exercício do direito à autodeterminação.
- reitera a certeza da sua soberania sobre todo o território de Gibraltar e rejeita a caracterização, feita no presente instrumento, segundo a qual existe uma "controvérsia" acerca da "soberania de Gibraltar", o que não corresponde à sua posição e é incoerente com as declarações feitas em anteriores instrumentos da UE.
- discorda de que o texto faça referência a decisões das Nações Unidas relativas a Gibraltar, que nada têm a ver com a importante questão da isenção de vistos, criando, ao mesmo tempo, um infeliz precedente de "importação" imprópria de desacordos que pertencem à esfera das Nações Unidas.
- observa ainda que, na verdade, a formulação não reflete corretamente as decisões anuais da Assembleia Geral das Nações Unidas que são aprovadas com o consenso do Reino Unido e da Espanha, figurando abaixo, para referência, a mais recente dessas decisões⁴.
- considera que teria sido mais adequado utilizar uma formulação adaptada do Protocolo relativo a Gibraltar do projeto de acordo de saída, que mereceu o acordo tanto do Reino Unido como da UE (incluindo a Espanha): "Sem prejuízo das posições jurídicas respetivas do Reino de Espanha e do Reino Unido em matéria de soberania e de jurisdição"
- lamenta que as suas diligências junto da Espanha no sentido de se chegar a uma formulação mais adequada não tenham tido resposta favorável."

⁴ Decisão anual da Assembleia Geral das Nações Unidas (2018):

A Assembleia Geral, recordando a sua decisão 72/520 de 7 de dezembro de 2017:

- a) Insta os governos de Espanha e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a que, atendendo aos interesses e aspirações de Gibraltar que sejam legítimos nos termos do direito internacional, cheguem, no espírito da Declaração de Bruxelas de 27 de novembro de 1984, a uma solução definitiva para a questão de Gibraltar, à luz das resoluções pertinentes da Assembleia Geral e dos princípios aplicáveis, e no espírito da Carta das Nações Unidas;
- b) Regista a vontade do Reino Unido de continuar com o Fórum de Diálogo trilateral;
- c) Toma nota da posição da Espanha de que o Fórum de Diálogo trilateral já não existe e deve ser substituído por um novo mecanismo de cooperação local em que estejam representados os habitantes do Campo de Gibraltar e de Gibraltar;

Congratula-se com os esforços envidados por todas as partes para resolver problemas e avançar num espírito de confiança e solidariedade, com o objetivo de encontrar soluções comuns e de realizar progressos em domínios de interesse mútuo rumo a uma relação baseada no diálogo e na cooperação.

<i>Diretiva relativa a práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar</i> Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar JO L 111 de 25.4.2019, p. 59-72	4/19 REV 2	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão "O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham que a transparência dos mercados agrícolas e alimentares é um elemento essencial do bom funcionamento da cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, para que os operadores económicos e as autoridades públicas possam fazer escolhas mais informadas e os operadores compreendam melhor a evolução do mercado. Incentiva-se a Comissão a prosseguir os trabalhos em curso com vista a reforçar a transparência do mercado a nível da UE. Tal poderá passar pela intensificação do trabalho sobre os observatórios do mercado da UE e pela melhoria da recolha dos dados estatísticos necessários para analisar os mecanismos de formação dos preços ao longo da cadeia de abastecimento agrícola e alimentar." Declaração da Dinamarca "A Dinamarca apoia o compromisso alcançado sobre a diretiva relativa a práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento alimentar tendo em mente as considerações que se seguem. Em primeiro lugar, a Dinamarca reconhece a importância de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar. Na Dinamarca, o elevado nível de organização dos agricultores em cooperativas é essencial para o efeito. Por conseguinte, a Dinamarca envidou esforços durante as negociações para assegurar que a diretiva fosse compatível com o modelo cooperativo. A Dinamarca entende que o compromisso final protege a cooperativa como modelo uma vez que tem em conta as especificidades das cooperativas no que diz respeito aos prazos de pagamento e aos contratos escritos. Em segundo lugar, no que diz respeito ao âmbito de aplicação da diretiva, a Dinamarca apoiou sistematicamente a proposta da Comissão no sentido de proteger as pequenas e médias empresas, uma vez que tal corresponde precisamente à base jurídica da diretiva no Tratado e ao objetivo de assegurar um nível de vida equitativo para a população agrícola. Em terceiro lugar, é essencial que o combate às práticas comerciais desleais não comprometa o bom funcionamento do mercado interno nem a constante orientação da política agrícola para o mercado. Por conseguinte, a Dinamarca salienta a importância de assegurar que as normas nacionais que vão para além da diretiva respeitem as regras do mercado interno." Declaração conjunta da Alemanha e do Luxemburgo "A Alemanha e o Luxemburgo partem do princípio de que a segunda frase do artigo 5.º, n.º 1, não dá às autoridades de um Estado-Membro quaisquer poderes de intervenção no território de outro Estado-Membro."			

Declaração da República Checa

"Como parte de uma abordagem construtiva, a República Checa apoia o texto de compromisso da proposta de diretiva relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento alimentar. **Todavia, continua a considerar que o âmbito de aplicação da diretiva, baseado no "modelo dinâmico"** ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, da proposta de diretiva, **é uma falha na proposta.**

Na opinião da República Checa, o âmbito de aplicação proposto para a diretiva não contribui significativamente para melhorar o funcionamento do mercado interno da União Europeia. Entre outras coisas, a proposta apresentada não resolve a questão da proliferação de atividades económicas, da sua extensão territorial, nem da interligação ou parcerias entre operadores económicos. No que diz respeito à aplicação da proposta na prática, a observância do princípio da simplificação e da redução da carga administrativa também não pode ser garantida.

As práticas comerciais desleais, que têm um efeito de dominó ao longo de toda a cadeia de abastecimento alimentar, permanecem desleais independentemente da dimensão do operador que é afetado de forma negativa por tais práticas.

Têm um impacto negativo sobre o emprego e conduzem a uma perda de competitividade e a uma redução do investimento e da inovação.

Na opinião da República Checa, nada impede que a proposta de diretiva seja alargada para abranger todos os compradores. A diretiva pode também proteger todos os fornecedores sem alterar a base jurídica (artigo 43.º, n.º 2, do TFUE). O Tribunal de Justiça declarou que o Tratado sobre o Funcionamento da UE não define o tipo de entidade que pode ser regulamentada ao abrigo das disposições do Tratado relativas à PAC. De facto, excluir automaticamente entidades que não sejam pequenas e médias empresas violaria a proibição de discriminação prevista no artigo 40.º, n.º 2, do TFUE, que proíbe um tratamento desigual dos produtores que se encontram numa situação similar.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia indica igualmente que as medidas agrícolas que têm o objetivo específico de salvaguardar o nível de vida da população agrícola, tal como a atual proposta relativa a práticas comerciais desleais, podem também regulamentar entidades que não sejam pequenas e médias empresas (Acórdão de 23 de março de 2006 no Processo C-535/03, *Unitymark* e *North Sea Fishermen's Organisation*, Acórdão de 13 de novembro de 1990 no Processo C-331/88, *Fedesa* e outros). O alargamento do âmbito de aplicação para incluir grandes fornecedores asseguraria, por conseguinte, que continuaria a ser prioritário proteger todos os produtores agrícolas.

Uma prática comercial desleal é desleal independentemente da dimensão do fornecedor ou do comprador que seja afetado de forma negativa por tal prática. No interesse da sustentabilidade e do bom funcionamento da cadeia de abastecimento alimentar, a diretiva deverá proteger todos os fornecedores contra todos os compradores, independentemente do seu volume de negócios. Só assim a UE terá uma cadeia de abastecimento alimentar justa para os fornecedores e compradores. Por conseguinte, a República Checa solicita à Comissão Europeia que monitorize o funcionamento na prática da diretiva proposta e, se adequado, proponha o alargamento do âmbito de aplicação da diretiva a fim de abranger todas as entidades."

<i>Regulamento relativo às bebidas espirituosas</i> Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008 JO L 130 de 17.5.2019, p. 1-54	75/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: EL Abstenção: HU
Declaração da Comissão sobre as regras de rotulagem "A Comissão declara que, no exercício das competências previstas nos artigos 19.º, n.º 1 e 50.º, n.º 3, será dada especial atenção à transparência da informação prestada aos consumidores sobre todas as bebidas espirituosas comercializadas na União Europeia." Declaração da Comissão sobre a cláusula de separação "A Comissão recorda que o ponto 31 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor prevê que as competências possam ser agrupadas, caso a Comissão apresente justificações objetivas que demonstrem que duas ou mais competências previstas num ato legislativo único são indissociáveis do ponto de vista substantivo, salvo disposição em contrário do ato legislativo. A Comissão observa que, no caso em apreço, os legisladores concordaram em excluir o agrupamento de competências, que pode acarretar encargos administrativos adicionais e tornar menos fácil às pessoas afetadas pelo quadro jurídico o acesso a um conjunto simples e abrangente de instrumentos jurídicos. A Comissão entende que tal não constitui precedente para outras negociações legislativas em curso." Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca e da Finlândia "As delegações alemã, dinamarquesa e finlandesa partem do princípio de que a Comissão Europeia irá tomar, em tempo útil e em coordenação com a EFSA, a iniciativa de verificar o teor autorizado de ácido cianídrico e de carbamato de etilo em aguardentes de frutos com caroço ou aguardentes de bagaço de frutos com caroço e que, se for necessário, adotará medidas para reduzir esse teor, a fim de assegurar o maior nível possível de prevenção e proteção da saúde dos consumidores na União Europeia."			

Declaração da Grécia

"A Grécia gostaria de agradecer à Comissão e à Presidência do Conselho os esforços empreendidos ao longo das negociações do novo regulamento relativo às bebidas espirituosas.

Apesar de todos estes esforços, a Grécia não pode votar favoravelmente e opõe-se à proposta de regulamento, uma vez que a redação final não atende às particularidades nem às necessidades reais deste setor, tendo em conta a importância das bebidas espirituosas para o comércio de exportação e o património cultural da UE.

Em particular, consideramos que, no que respeita a matérias importantes – tais como o estatuto e os procedimentos de reconhecimento das indicações geográficas – não são tidas em conta as características específicas do setor, ao mesmo tempo que é ignorado o estatuto especial das chamadas indicações geográficas estabelecidas, cuja origem remonta ao Regulamento n.º 1576/89, pelo qual foram reconhecidas na sequência de um acordo político no Conselho.

Além disso, o regulamento proposto levanta problemas de transparência e exige uma intervenção efetiva por parte dos Estados-Membros, na medida em que permite à Comissão adotar atos delegados destinados a regular matérias que são fundamentais para o setor e que, ao mesmo tempo, se revestem de grande importância política e económica."

Regulamento que prorroga a utilização transitória de meios diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados previstas no Código Aduaneiro da União (artigo 278.º)

Regulamento (UE) 2019/632 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 a fim de prorrogar a utilização transitória de meios diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados previstas no Código Aduaneiro da União JO L 111 de 25.4.2019, p. 54-58

44/19 REV 1

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor,
exceto:
Abstenção: LT, NL

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho

“O Parlamento Europeu e o Conselho congratulam-se com o Relatório Especial n.º 26/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Vários atrasos nos sistemas informáticos aduaneiros: o que correu mal?", e com outros relatórios pertinentes recentes no domínio aduaneiro, que deram aos legisladores uma melhor panorâmica das causas dos atrasos na aplicação dos sistemas informáticos necessários para melhorar as operações aduaneiras na UE.

O Parlamento Europeu e o Conselho consideram que qualquer futura auditoria do Tribunal de Contas Europeu que avalie os relatórios elaborados pela Comissão com base no artigo 278.º-A do Código Aduaneiro da União poderá contribuir positivamente para evitar novos atrasos.

O Parlamento Europeu e o Conselho exortam a Comissão e os Estados-Membros a terem plenamente em conta essas auditorias.”

Declaração da Comissão

"A Comissão congratula-se com o acordo do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proposta de prorrogação do prazo para a utilização transitória de meios diferentes das técnicas de processamento eletrónico previstas no Código Aduaneiro da União.

A Comissão reconhece a declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho, que observa que qualquer trabalho futuro do Tribunal de Contas Europeu que avalie os relatórios elaborados pela Comissão com base no artigo 278.º-A do Código Aduaneiro da União poderá contribuir positivamente para evitar novos atrasos.

Se o Tribunal de Contas decidir avaliar os relatórios da Comissão, a Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 287.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve colaborar plenamente com o Tribunal de Contas Europeu, bem como ter plenamente em conta essas conclusões."

Declaração conjunta dos Países Baixos e da Lituânia

"Os Países Baixos e a Lituânia reconhecem a importância do dossiê supramencionado e regozijam-se com os progressos alcançados durante as negociações desse dossiê. No entanto, os Países Baixos e a Lituânia continuam preocupados com o prazo de 2022 previsto para a aplicação dos sistemas informáticos nacionais.

O texto de compromisso final apresentado ao Coreper em 14 de fevereiro de 2019 para confirmação tendo em vista um acordo declara que os sistemas transeuropeus podem ser utilizados numa base transitória até 31 de dezembro de 2025, ao passo que os sistemas nacionais podem ser utilizados, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2022. No entendimento dos Países Baixos e da Lituânia, a distinção entre os sistemas transeuropeus e os sistemas nacionais, com a aplicação de diferentes prazos, implicará custos suplementares desnecessários para as autoridades aduaneiras. Tendo em conta a estreita interligação entre os sistemas nacionais e os sistemas transeuropeus, deveria ter sido idêntico o seu período de transição no texto final.

Os Países Baixos manifestaram a sua preocupação quanto a esta questão numa declaração apresentada e exarada na ata do Coreper (14 de novembro de 2018; ponto I-27 da ordem do dia).

Os Países Baixos e a Lituânia lamentam, por conseguinte, o facto de se terem de abster."

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca e da Espanha

"A República Federal da Alemanha, a Dinamarca e a Espanha atribuem grande importância aos trabalhos que visam prosseguir a aplicação do Código Aduaneiro da União e reconhecem que foram necessários esforços excepcionais para chegar a um compromisso. É apenas tendo presente este contexto que nos é possível aprovar a proposta. No entanto, persistem as preocupações que se prendem com o conteúdo e que foram também manifestadas repetidamente por outros Estados-Membros ao longo das negociações:

a proposta prevê, para determinados sistemas que a UE deverá desenvolver, um prazo até 31 de dezembro de 2025, ao passo que os sistemas nacionais dos Estados-Membros já deverão estar prontos em 31 de dezembro de 2022. Esta diferenciação resultará muito provavelmente em custos desnecessários para os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, uma vez que serão de prever múltiplas adaptações devido à estreita articulação entre os sistemas da UE e os sistemas nacionais. Pelos motivos acima expostos, a aplicação de prazos diferentes implica ainda o risco concreto de os Estados-Membros se verem na impossibilidade de adaptar os sistemas nacionais em tempo útil."

<i>Regulamento relativo à importação de bens culturais</i> Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais JO L 151 de 7.6.2019, p. 1-14	82/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Diretiva relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços</i> Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 151 de 7.6.2019, p. 70–115	81/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
<i>Regulamento Cibersegurança</i> Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança) (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 151 de 7.6.2019, p. 15-69	86/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: HR

Declaração do Reino Unido

"O Reino Unido deseja registar o seu apoio ao Regulamento relativo à ENISA, a "Agência da UE para a Cibersegurança", e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013. O Reino Unido está empenhado em promover a segurança e a estabilidade no ciberespaço através do reforço da cooperação internacional.

No entanto, o Reino Unido deseja registar a sua opinião de que não reconhece a expressão "núcleo público" (da Internet aberta) como referido no artigo 5.º, n.º 3, e no considerando 23. Uma vez que se trata de uma rede de redes, o Reino Unido não reconhece a Internet como tendo um "núcleo". O Reino Unido considera que esta linguagem pode ser utilizada para promover a fragmentação da Internet, o que seria prejudicial para as posições tomadas pela UE e pelos Estados-Membros que procuram evitá-la. O termo "público" pode ser interpretado como uma responsabilidade da administração pública pela Internet, o que é contrário ao modelo multiparceiros da governação da Internet que a UE e os seus Estados-Membros apoiam. O Reino Unido considera que são necessários mais debates para definir a forma como falamos sobre as funções essenciais que estão na base do funcionamento normal da Internet.

O Reino Unido continua a considerar que a abordagem multilateral constitui a melhor forma de gerir as complexidades da administração da Internet e continuará a procurar trabalhar com os seus parceiros internacionais para salvaguardar o futuro a longo prazo de um ciberespaço livre, aberto, pacífico e seguro."

Declaração da Croácia

"A República da Croácia gostaria de manifestar o seu apoio ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à ENISA (Agência Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança) (primeira leitura).

Contudo, a República da Croácia pretende que fique registado o seu desagrado com a atual versão croata do regulamento, a saber com o equivalente croata do termo "ciber" e derivados na língua croata, questão essa que levantámos a diversos níveis no âmbito do Conselho. A República da Croácia está seriamente preocupada com o facto de que a atual versão croata do regulamento possa redundar em insegurança jurídica.

A República da Croácia considera que a terminologia utilizada pelas instituições da UE deve ser alinhada pela terminologia jurídica nacional já existente a fim de assegurar a segurança jurídica.

A República da Croácia continua empenhada em promover um ciberespaço aberto, livre, estável e seguro e apoia todos os esforços que visem aumentar as capacidades e a resiliência da cibersegurança europeia.

Por conseguinte, a República da Croácia abster-se-á aquando da votação e adoção do ato Regulamento Cibersegurança."

<i>Regulamento relativo à salvaguarda da concorrência no setor dos transportes aéreos</i> Regulamento (UE) 2019/712 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à salvaguarda da concorrência no setor dos transportes aéreos, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 868/2004 JO L 123 de 10.5.2019, p. 4-17	77/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: EL
Declaração da Grécia "A Grécia gostaria de agradecer à Presidência os seus esforços para chegar a acordo com o Parlamento Europeu, mas, infelizmente, não pode apoiar o texto de compromisso final e votará contra. O resultado das negociações diverge significativamente da orientação geral, que já era inaceitável para a Grécia, e não tem em conta as nossas preocupações, que foram sistematicamente levantadas em todas as fases dos debates sobre este dossiê. As razões para a posição da Grécia são, entre outras: • A imprecisão do assunto e a falta de clareza no que se refere a certas definições importantes (como "ameaça de prejuízo", "interesse da União", "danos irreversíveis"), bem como o procedimento, geram incerteza jurídica. • As práticas que distorcem a concorrência não são mencionadas explicitamente e as medidas corretoras operacionais previstas na proposta não são enumeradas de forma exaustiva, o que provoca uma ainda maior ambiguidade. Além disso, não existe uma "graduação" destas medidas em função da extensão do prejuízo e, por conseguinte, não existe qualquer previsibilidade jurídica nem uma ligação entre uma prática específica e a respetiva "medida corretiva". • O regulamento pode ter um forte impacto nas relações bilaterais dos Estados-Membros com terceiros no domínio da aviação; tal deve-se, nomeadamente, à aparente incompatibilidade do texto proposto com as disposições em matéria de resolução de litígios constantes dos acordos bilaterais de transporte aéreo. Por conseguinte, a aplicação do referido regulamento pode impedir os Estados-Membros de cumprirem as suas obrigações internacionais."			

<i>Diretiva Meios Portuários de Receção</i> Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 151 de 7.6.2019, p. 116-142	85/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DE
Declaração da Comissão "A Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios complementa o quadro jurídico da União que rege as descargas de substâncias poluentes de navios, que inclui também a diretiva relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios ("Diretiva MPR"), estabelecendo os mecanismos jurídicos da União para a aplicação e execução das regras de descarga ao abrigo da Convenção MARPOL. Para o efeito, a Diretiva 2005/35/CE deve ter em conta o âmbito de aplicação da Diretiva MPR, em especial no que diz respeito às substâncias poluentes e aos fluxos de resíduos. Considerando que a atual Diretiva 2005/35/CE abrange apenas as regras relativas às substâncias e à descarga constantes dos anexos I e II da Convenção MARPOL, e, como tal, não está plenamente alinhada com a Diretiva MPR em termos de âmbito de aplicação (a nova Diretiva MPR abrangerá os resíduos, tal como definidos nos anexos I, II, IV, V e VI da MARPOL, e remete igualmente para as regras relativas à descarga desses anexos da Convenção MARPOL), a Comissão toma nota do pedido dos legisladores para avaliar a necessidade de rever a Diretiva 2005/35/CE, a fim de prever um quadro legislativo adequado para eliminar a poluição causada por navios. Por conseguinte, no que respeita ao considerando 23-A da futura Diretiva MPR, a Comissão consideraria possibilidade de levar a cabo, conforme adequado, um processo de revisão da Diretiva 2005/35/CE." Declaração da Alemanha "A República Federal da Alemanha apoia, em princípio, a revisão da Diretiva 2000/59/CE e os respetivos objetivos. Em especial, saúda o necessário alinhamento do direito da UE com o quadro jurídico internacional para melhorar a proteção do meio marinho dos resíduos provenientes de navios. No entanto, a República Federal da Alemanha não concorda com a introdução de regimes obrigatórios relativos aos sistemas de recuperação dos custos em vez de regimes voluntários, como estava previsto na proposta inicial em conformidade com o artigo 8.º; n.º 4-B, da diretiva revista. O compromisso não tem suficientemente em conta a diversidade de portos em termos de dimensão e estrutura. A República Federal da Alemanha sublinha que as decisões sobre as taxas portuárias são da competência dos Estados-Membros. Por conseguinte, a República Federal da Alemanha não pode apoiar globalmente o acordo alcançado no terceiro tríplice."			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões sobre a inclusão da República da Macedónia do Norte na EUSAIR</i> Conclusões do Conselho sobre a inclusão da República da Macedónia do Norte na EUSAIR	7793/19 REV 1
<i>Decisão do Conselho relativa à criação de um grupo de alto nível de sábios sobre a arquitetura financeira europeia para o financiamento do desenvolvimento</i> DECISÃO DO CONSELHO relativa à criação de um grupo de alto nível de sábios sobre a arquitetura financeira europeia para o financiamento do desenvolvimento JO L 103 de 12.4.2019, p. 26-28	6559/19
<i>Semestre Europeu 2019 – Recomendação sobre a política económica da área do euro</i> RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO sobre a política económica da área do euro JO C 136 de 12.4.2019, p. 1-4	5643/19
<i>Acordo relativo ao estatuto com a Bósnia-Herzegovina no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina</i> Decisão (UE) 2019/634 do Conselho, de 9 de abril de 2019, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo relativo ao Estatuto entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina JO L 109 de 24.4.2019, p. 1-3	7195/19
<i>Decisão do Conselho relativa à ratificação da Convenção 108 alterada sobre a proteção de dados</i> Decisão (UE) 2019/682 do Conselho, de 9 de abril de 2019, que autoriza os Estados-Membros a assinar, no interesse da União Europeia, o Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal JO L 115 de 2.5.2019, p. 7-8	10923/18

<i>Procuradoria Europeia: Decisão de Execução sobre o regime transitório de nomeação dos procuradores europeus</i> Decisão de Execução (UE) 2019/598 do Conselho, de 9 de abril de 2019, sobre o regime transitório de nomeação dos procuradores europeus para o primeiro mandato e durante o mesmo, a que se refere o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1939 JO L 103 de 12.4.2019, p. 29-30	
<i>Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a tornarem-se Partes na Convenção sobre uma abordagem integrada da segurança por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas (STCE n.º 218)</i> Decisão (UE) 2019/683 do Conselho, de 9 de abril de 2019, que autoriza os Estados-Membros a tornarem-se Partes, no interesse da União Europeia, na Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas (STCE n.º 218) JO L 115 de 2.5.2019, p. 9-10	12527/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a tomar pela UE no âmbito do Comité Misto do Acordo de Parceria Económica UE-Japão no que respeita à adoção do regulamento interno</i> Decisão (UE) 2019/614 do Conselho, de 9 de abril de 2019, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto criado pelo acordo entre a União Europeia e o Japão para uma parceria económica no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto, do regulamento interno de um painel, do código de conduta dos árbitros e do procedimento de mediação JO L 105 de 16.4.2019, p. 11-24	7605/19
<i>Recomendação sobre o guia dos navios de passageiros de pequeno porte</i> Recomendação do Conselho sobre os objetivos em matéria de segurança e os requisitos funcionais não vinculativos para os navios de passageiros de comprimento inferior a 24 metros	7824/19

Declaração da Irlanda

"A Irlanda tem sistematicamente manifestado preocupações de segurança no tocante à atual proposta de recomendação sobre os objetivos em matéria de segurança e os requisitos funcionais para os navios de passageiros de comprimento inferior a 24 metros. A Irlanda participou ativamente nos trabalhos sobre essa recomendação, tanto a nível de peritos como no Grupo dos Transportes Marítimos, e procurou melhorar os níveis de segurança propostos. Congratulamo-nos com o facto de algumas das nossas observações terem sido tidas em conta. No entanto, não foram tidas em conta algumas das nossas observações mais substantivas em matéria de segurança. Em especial, a Irlanda considera que os níveis de segurança atualmente previstos na recomendação e no respetivo anexo são muito baixos e muito inferiores aos atualmente aplicáveis tanto na Irlanda como a nível internacional e da UE.

A segurança dos navios de passageiros de pequeno porte é uma questão de segurança nacional fundamental para a Irlanda, uma vez que os navios que operam ao largo da costa estão a operar em alguns dos ambientes marinhos mais hostis do mundo, com condições meteorológicas extremas e faixas costeiras expostas. A Irlanda considera que os níveis de segurança propostos na recomendação são demasiado baixos e expõem os cidadãos da UE a riscos inaceitáveis em termos de segurança dos transportes. Neste contexto, a Irlanda considera que deverá existir uma norma vinculativa para a segurança dos navios de passageiros na UE e que uma recomendação não é um instrumento adequado para garantir a segurança dos passageiros. Além disso, a Irlanda tem constantemente recomendado que se separassem as normas aplicáveis aos navios das normas aplicáveis à exploração dos navios. Isso implicaria a existência de uma norma vinculativa da UE para os navios, ao mesmo tempo que as questões operacionais e os limites de navegação seriam regulados ao nível dos Estados-Membros pelo Estado do porto e pelo Estado de acolhimento. Efetivamente, o Estado-Membro está em melhores condições para proceder à avaliação das questões operacionais e dos limites de navegação, com base no conhecimento local das rotas, das condições meteorológicas e dos portos. Além disso, a Irlanda manifestou preocupações relativamente às medidas de verificação e de execução. Uma vez que os navios de passageiros têm de estar registados e sujeitos ao controlo pelo Estado de pavilhão, pelo Estado do porto e pelo Estado de acolhimento, é essencial para a segurança desses navios que esses controlos continuem.

A Irlanda congratula-se com a realização de novos estudos neste domínio e continuará a colaborar ativamente com os mesmos. No entanto, a Irlanda considera que os níveis de segurança a alcançar nestes estudos para o transporte de passageiros na UE não deverão ser reduzidos ou diluídos de forma alguma e que os níveis de segurança a alcançar deverão estar em conformidade com as normas de segurança dos navios de passageiros em vigor a nível nacional, internacional e da UE."

Rumo a uma União cada vez mais sustentável no horizonte 2030

Conclusões sobre o documento de reflexão "Para uma Europa sustentável até 2030"

8071/19

Procedimento escrito concluído em 1 de abril de 2019	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2019/538 do Conselho, de 1 de abril de 2019, relativa ao apoio às atividades da Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 93 de 2.4.2019, p. 3-14	7039/19
Decisão (PESC) 2019/539 do Conselho, de 1 de abril de 2019, que altera a Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 93 de 2.4.2019, p. 15-15	7346/19
Procedimento escrito concluído em 13 de abril de 2019	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2019/642 do Conselho, de 13 de abril de 2019, que altera a Decisão (UE) 2019/274 relativa à assinatura em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 110I de 25.4.2019, p. 1-3	21027/19
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica JO C 144I de 25.4.2019, p. 1-184	21028/19

3686.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada no Luxemburgo em 15 de abril de 2019**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento que define normas de emissão de CO₂ para automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros</i> Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO ₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 111 de 25.4.2019, p. 13-53	6/1/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: HU Abstenção: BG

Declaração da Comissão

“Aquando da revisão prevista no artigo 15.º e se propuser, caso necessário, uma alteração legislativa ao referido regulamento, a Comissão procederá às consultas pertinentes, em conformidade com os Tratados. Neste contexto, consultará nomeadamente o Parlamento Europeu e os Estados-Membros. No âmbito dessa revisão, a Comissão examinará a adequação do limite de 5 % especificado no anexo I, parte A, ponto 6.3, atendendo à necessidade de acelerar a promoção dos veículos com nível nulo ou baixo de emissões nos Estados-Membros em causa.”

Declaração conjunta do Luxemburgo e da Bélgica

“O Luxemburgo e a Bélgica congratulam-se pelo facto de os legisladores terem podido chegar a acordo antes do fim da atual legislatura sobre a proposta de regulamento que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros, garantindo assim a continuidade da legislação da UE num setor-chave em matéria de emissões, bem como clareza para os investidores, os fabricantes de veículos, as autoridades públicas e os cidadãos.

Lamentamos, no entanto, que o nível de ambição acordado tenha ficado muito aquém do nível necessário para alinhar as emissões de CO₂ dos transportes rodoviários na UE pelos objetivos estabelecidos no Acordo de Paris ou para que os Estados-Membros possam atingir os objetivos nacionais de redução das emissões de CO₂ estabelecidos no chamado Regulamento Partilha de Esforços, apesar da viabilidade técnica e das inúmeras vantagens que um nível de ambição mais elevado teria trazido à economia da UE, à sua política industrial e à integridade ambiental das suas políticas.

Lamentamos igualmente que determinadas disposições acordadas no quadro do mecanismo de incentivo para os veículos com nível nulo ou baixo de emissões (ZLEV) fragilizem o nível de redução real das emissões de CO₂ obtido pelo presente regulamento e receamos que sejam exploradas pelos construtores em moldes suscetíveis de conduzir a distorções do mercado interno.

Por conseguinte, apelamos a que a Comissão e os legisladores implementem medidas e instrumentos europeus suplementares, nomeadamente meios financeiros, a fim de favorecer uma transição tão rápida quanto possível para veículos zero emissões na UE. Apelamos ainda a que a Comissão efetue um controlo apertado da forma como os fabricantes dão cumprimento a este novo regulamento e tome medidas em caso de abusos.”

<i>Revisão da Diretiva Gás</i> Diretiva (UE) 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 117 de 3.5.2019, p. 1-7	58/1/19 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: BG
<i>Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital</i> Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 130 de 17.5.2019, p. 92-125	51/1/19 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: IT, LU, NL, PL, FI, SE Abstenção: BE, EE, SI
Declaração conjunta dos Países Baixos, do Luxemburgo, da Polónia, da Itália e da Finlândia "Os objetivos da presente diretiva consistiam na melhoria do bom funcionamento do mercado interno e no estímulo à inovação, à criatividade, ao investimento e à produção de novos conteúdos, também no ambiente digital. Os signatários apoiam esses objetivos. As tecnologias digitais mudaram radicalmente a forma como os conteúdos são produzidos, distribuídos e acedidos. O quadro legislativo necessita de refletir e orientar essas mudanças. No entanto, na nossa opinião, o texto final da diretiva não cumpre adequadamente os objetivos acima mencionados. Acreditamos que a diretiva, na sua forma atual, é um retrocesso para o mercado único digital, em vez de um passo em frente. Em particular, lamentamos que a diretiva não estabeleça um equilíbrio correto entre a proteção dos titulares de direitos e os interesses dos cidadãos e das empresas da UE. Por conseguinte, arrisca-se a dificultar a inovação, em vez de a promover, e de ter um impacto negativo na competitividade do mercado único digital europeu. Além disso, consideramos que a diretiva carece de clareza jurídica, que irá gerar incerteza jurídica para muitas partes interessadas e que poderá interferir com os direitos dos cidadãos da UE. Por conseguinte, não podemos dar a nossa aprovação ao texto da proposta de diretiva." Declaração da Estónia "A Estónia sempre apoiou o objetivo da diretiva, nomeadamente a melhoria do acesso a conteúdos em linha, o funcionamento de importantes exceções no ambiente digital e transfronteiras e um funcionamento melhor e mais equilibrado do mercado dos direitos de autor. Todavia, a Estónia considera que o texto final da diretiva não encontra um equilíbrio suficiente entre os diferentes interesses em todos os aspetos. Além disso, a Estónia teve recentemente eleições parlamentares e o nosso novo Governo e Parlamento não tiveram a oportunidade de manifestar a sua posição em relação ao texto de compromisso final."			

Declaração da Alemanha

- "1. O Governo da República Federal da Alemanha aprova a proposta de diretiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital (a seguir designada por "a Diretiva") na versão resultante do compromisso do trílogo de 13 de fevereiro de 2019, uma vez que a reforma vem introduzir globalmente as adaptações imprescindíveis num quadro jurídico europeu ultrapassado, nomeadamente as disposições relativas à prospeção de textos e dados, às obras fora do circuito comercial ou aos contratos dos artistas.
2. Ao mesmo tempo, o Governo Federal lamenta que não tenha sido possível acordar num conceito para determinar a responsabilidade das plataformas de carregamento em matéria dos direitos de autor que fosse globalmente aceitável para todas as partes. Não obstante, continua a ser consensual que os criadores de conteúdos devem beneficiar da utilização dos seus conteúdos através das plataformas de carregamento. Em especial, a obrigação prevista no artigo 17.º da Diretiva de garantir para sempre o "stay down" de conteúdos protegidos suscita sérias reservas além de muitas críticas na opinião pública alemã, tendo em conta as soluções baseadas em algoritmos (filtros de carregamento) que provavelmente venham a ser aplicadas neste contexto. Também a votação no Parlamento Europeu em 26 de março de 2019 refletiu a profunda divisão entre defensores e críticos.
3. No cerne das nossas preocupações estão os artistas e os autores, em última análise, todos os criadores de conteúdos, que se servem com toda a naturalidade das novas ferramentas oferecidas pela digitalização e pela conectividade no âmbito do seu trabalho de criação. Neste contexto, o Governo Federal não pretende obviamente pôr em causa a proteção da criação de conteúdos na Internet, e concomitantemente uma remuneração adequada dos seus criadores.
4. Nos termos do artigo 17.º; n.º10, a Comissão deve organizar diálogos com todas as partes interessadas com vista a elaborar orientações para a aplicação do artigo 17.º. A disposição prevê explicitamente que deve ser preservado o equilíbrio entre os direitos fundamentais e a possibilidade de utilização de conteúdos protegidos no âmbito de autorizações legais nas plataformas de carregamento. Por conseguinte, o Governo Federal entende que estes diálogos devam ser desenvolvidos num espírito que garanta uma remuneração adequada aos criadores de conteúdos, evite na medida do possível os "filtros de carregamento", salvguarde a liberdade de opinião, bem como os direitos dos utilizadores. O Governo Federal considera que nestes diálogos deve ser acordada uma aplicação uniforme em toda a União, uma vez que uma aplicação fragmentada em 27 variantes não se coadunaria com os princípios de um mercado digital europeu. O Governo Federal participará neste diálogo com base na presente declaração.
5. Na eventualidade de virem a ser aplicadas efetivamente soluções técnicas neste contexto, devem ser cumpridos os requisitos em termos de proteção de dados do regulamento de base relativo à proteção de dados e a União Europeia deverá promover o desenvolvimento de tecnologias de fonte aberta com interfaces abertas (IPA). *Software* de fonte aberta garante a transparência, ao passo que as interfaces abertas permitem a interoperabilidade e a normalização. Pode evitar-se assim que plataformas dominantes no mercado continuem a consolidar a sua posição dominante graças à sua tecnologia de filtragem estabelecida. Ao mesmo tempo, importa que a União Europeia desenvolva estratégias que evitem um registo de direitos de autor de facto nas mãos de plataformas dominantes no mercado graças a procedimentos de notificação públicos e transparentes.

6. Importa, em primeiro lugar, esclarecer os pressupostos estabelecidos no artigo 2.º, n.º6: com efeito, as regras visam exclusivamente as plataformas dominantes no mercado que tornam acessíveis grandes volumes de material protegido por direitos de autor mediante carregamento pelos utilizadores e que baseiam nessa prática o seu modelo de negócio, ou seja serviços como por exemplo o *YouTube* ou o *Facebook*. Ao mesmo tempo, tencionamos esclarecer que serviços como a *Wikipedia*, repositórios de universidades, blogues e fóruns, plataformas de software como o *Github*, anúncios de interesse especial sem ligação à economia criativa, serviços de mensagens como o *WhatsApp*, portais de venda ou serviços de nuvem não são plataformas na aceção do artigo 17.º. Transpomos a título de complemento a derrogação para as empresas em arranque.
7. Além disso, convém esclarecer: as plataformas de carregamento deverão continuar a estar disponíveis para a sociedade civil como canais de comunicação isentos de censura. O artigo 17.º, n.ºs 7 e 8, dispõe neste contexto que as medidas de proteção não devem impedir a utilização autorizada de conteúdos protegidos nas plataformas de carregamento. Este aspeto merece-nos especial atenção porque estas plataformas constituem simultaneamente um trampolim para os criadores de conteúdos que lhes proporciona atingir desta forma um público em todo mundo sem necessidade de terem uma editora ou marca.
8. O objetivo deverá ser o de dispensar na medida do possível a ferramenta "filtro dos carregamentos". Qualquer mecanismo "stay down" (filtro de carregamentos) deverá pautar-se pelo princípio da proporcionalidade. Poderão nomeadamente ser previstas garantias processuais, por exemplo que os utilizadores devam assinalar que estão a carregar conteúdos de terceiros com a autorização destes. Nestes casos, a supressão não seria automática, sendo apenas admissível após verificação humana. Ao mesmo tempo, deverá ser suficientemente comprovada a propriedade legal dos conteúdos que devem ser suprimidos, a menos que as informações provenham de um "trusted flagger" (fonte fidedigna). Em todo o caso, as plataformas devem permitir um acesso fácil a um mecanismo de queixa que permita esclarecer efetivamente e com a possível brevidade eventuais casos litigiosos.
9. Por outro lado, é autorizada a utilização de conteúdos protegidos em plataformas de carregamento, por exemplo para fins de crítica ou análise ou para caricatura, paródia ou pastiche ou para efeitos de citações sem que seja necessário um pagamento: nestes casos, o proprietário legal de qualquer forma não sofre quaisquer prejuízos económicos significativos. Para utilizações que ultrapassem este âmbito, as plataformas deverão adquirir licenças, desde que estejam disponíveis a preços equitativos e sem encargos excessivos. Analisaremos a forma como possa ser assegurada a participação equitativa dos criadores de conteúdos nas receitas destas licenças graças a direitos remuneratórios diretos, mesmo nos casos em que a editora ou o produtor disponha de direitos exclusivos em linha. Além disso, importa garantir que também os conteúdos criativos gerados por utilizadores nas plataformas de carregamento sejam devidamente remunerados se forem utilizados para fins comerciais. Na realidade, o objetivo político consiste em fazer chegar em primeiro lugar aos criadores de conteúdos as receitas geradas pela utilização de conteúdos nas plataformas de carregamento.

10. O artigo 17.º destina-se a sujeitar a pagamento a utilização de conteúdos protegidos nas plataformas de carregamento e a garantir aos criadores de conteúdos e aos autores uma remuneração adequada e equitativa. O Governo Federal partilha desse objetivo. O compromisso europeu optou neste particular pelo licenciamento. Para cumprirem a sua responsabilidade, o artigo 17.º, n.º4, prevê que as plataformas devem comprovar que envidaram "todos os esforços" para obter uma autorização. Este será um aspeto fundamental na transposição desta disposição. Importa encontrar soluções viáveis para a obtenção de licenças. Por um lado, não se pode exigir esforços impossíveis às plataformas e, por outro lado, haverá que assegurar que os esforços envidados com vista a obter licenças estejam associados a ofertas de remuneração equitativa.
11. Para a solução desta questão (como obter licenças na medida do possível para todos os conteúdos nas plataformas de carregamento), o direito de autores prevê, para além do licenciamento individual "clássico" muitos outros mecanismos (p.ex. limites, eventualmente associados a direitos a remuneração, a possibilidade de transformar direitos exclusivos em direitos a remuneração, obrigação de celebrar contratos a condições adequadas; envolvimento de associações de criadores de conteúdos, por exemplo, sociedades de autores).
12. O Governo Federal propõe-se analisar todos estes modelos. Caso resulte desta análise que a transposição conduz a uma limitação da liberdade de opinião ou que as orientações acima evocadas encontrem obstáculos no direito da União, o Governo Federal diligenciará no sentido de obter a correção das insuficiências do direito de autor da UE eventualmente verificadas."

<i>Diretiva Satélite e Cabo (SatCab)</i> Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 130 de 17.5.2019, p. 82-91	7/1/19/REV/1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: SI
Declaração da Comissão "A Comissão toma nota de que o texto adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Diretiva que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho substitui a base jurídica em que assenta a sua proposta (artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, TFUE) pela base jurídica que conjuga o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE. A Comissão considera que o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE constituem uma base jurídica específica, pelo que podem ser considerados "<i>lex specialis</i>" para as diretivas relativas ao acesso a atividades por conta própria. A legislação que ultrapassa esse âmbito de aplicação deverá basear-se mais adequadamente na base jurídica geral relacionada com a realização do mercado interno (artigo 114.º do TFUE). As duas bases jurídicas (artigo 114.º, por um lado, e artigo 53.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 62.º do TFUE, por outro) também poderiam ter sido utilizadas em conjunto, se necessário. Num espírito de compromisso e a fim de permitir a adoção imediata da proposta pela União, a Comissão apoia o texto final. Contudo, lamenta a supressão do artigo 114.º do TFUE como base jurídica da diretiva e reafirma que essa disposição do TFUE deve ser utilizada na legislação futura relativa ao mercado interno para outras questões não respeitantes ao acesso a atividades por conta própria."			
<i>Diretiva Conteúdos Digitais</i> Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 136 de 22.5.2019, p. 1-27	26/1/19/REV/1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK

Declaração do Reino Unido

"Apoiamos o princípio da harmonização dos meios de ressarcimento ao abrigo das Diretivas Venda de Bens e Conteúdos Digitais. Todavia, o Reino Unido gostaria de clarificar e especificar a interpretação que faz da Diretiva Venda de Bens no que respeita à regulação dos meios de ressarcimento que não sejam específicos do direito dos consumidores.

Os consumidores no Reino Unido têm acesso a meios de ressarcimento não previstos por lei (decorrentes da jurisprudência e da equidade (*equity*), os chamados *equitable remedies*) que não são específicos do direito dos consumidores, para além dos meios de ressarcimento previstos por lei que foram introduzidos na decorrência da diretiva relativa à venda de bens de consumo e às garantias a ela relativas (1999/44/CE). Os meios de ressarcimento não previstos por lei do Reino Unido são anteriores aos meios de ressarcimento resultantes da diretiva em apreço e desempenham uma importante função em complemento dos meios de ressarcimento legais.

Reconhecemos que se tentou atender a esta situação de forma proativa no texto da diretiva, em especial no considerando 14 da Diretiva Venda de Bens. Estas disposições indicam que haverá aspetos do direito interno que os Estados-Membros poderão regular livremente.

O Reino Unido entende que os meios de ressarcimento não previstos por lei que relevem do direito interno e não sejam específicos do direito dos consumidores são compatíveis com os objetivos da presente diretiva quando disponibilizados para além dos meios de ressarcimento legais exigidos na presente diretiva. Gostaríamos por conseguinte de reservar a nossa posição no que respeita à regulação dos meios de ressarcimento não previstos por lei que não sejam específicos do direito dos consumidores."

Diretiva Contratos de Vendas de Bens

Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (Texto relevante para efeitos do EEE.)
JO L 136 de 22.5.2019, p. 28-50

27/1/19/REV/1

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor, exceto:
Abstenção: UK**Declaração do Reino Unido**

"Apoiamos o princípio da harmonização dos meios de ressarcimento ao abrigo das Diretivas Venda de Bens e Conteúdos Digitais. Todavia, o Reino Unido gostaria de clarificar e especificar a interpretação que faz da Diretiva Venda de Bens no que respeita à regulação dos meios de ressarcimento que não sejam específicos do direito dos consumidores.

Os consumidores no Reino Unido têm acesso a meios de ressarcimento não previstos por lei (decorrentes da jurisprudência e da equidade (*equity*), os chamados *equitable remedies*) que não são específicos do direito dos consumidores, para além dos meios de ressarcimento previstos por lei que foram introduzidos na decorrência da diretiva relativa à venda de bens de consumo e às garantias a ela relativas (1999/44/CE). Os meios de ressarcimento não previstos por lei do Reino Unido são anteriores aos meios de ressarcimento resultantes da diretiva em apreço e desempenham uma importante função em complemento dos meios de ressarcimento legais.

Reconhecemos que se tentou atender a esta situação de forma proativa no texto da diretiva, em especial no considerando 14 da Diretiva Venda de Bens. Estas disposições indicam que haverá aspetos do direito interno que os Estados-Membros poderão regular livremente.

O Reino Unido entende que os meios de ressarcimento não previstos por lei que relevem do direito interno e não sejam específicos do direito dos consumidores são compatíveis com os objetivos da presente diretiva quando disponibilizados para além dos meios de ressarcimento legais exigidos na presente diretiva. Gostaríamos por conseguinte de reservar a nossa posição no que respeita à regulação dos meios de ressarcimento não previstos por lei que não sejam específicos do direito dos consumidores."

<i>Decisão do conselho relativa ao regime de "octroi de mer" nas regiões ultraperiféricas francesas</i> Decisão (UE) 2019/664 do Conselho, de 15 de abril de 2019, que altera a Decisão n.º 940/2014/UE no que diz respeito aos produtos que podem beneficiar de uma isenção ou de uma redução do imposto octroi de mer JO L 112 de 26.4.2019, p. 21-25	5975/19	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Decisão do Conselho que altera o Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento</i> Decisão (UE) 2019/654 do Conselho, de 15 de abril de 2019, que altera o Protocolo n.º 5 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento JO L 110 de 25.4.2019, p. 36-38	6518/19	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Polónia "Após a declaração de 9 de abril de 2019 do Conselho de Administração do BEI, segundo a qual os Estados-Membros confirmaram o seu empenho na aplicação atempada do pacote de decisões tomadas em julho e dezembro de 2018 e subsequentemente adotadas por unanimidade pelo Conselho de Governadores, a Polónia apoia a decisão que altera o Protocolo relativo aos Estatutos do BEI, e que constitui a primeira etapa da abordagem em duas etapas acordada pelos Estados-Membros. Na segunda etapa, o Estatuto do BEI será alterado por forma a executar o aumento assimétrico do capital do BEI, nomeadamente um aumento do capital do BEI subscrito pela Polónia e a Roménia, e proceder-se-á à alteração correspondente do Estatuto. Este procedimento deve ser finalizado o mais depressa possível, incluindo a adoção de uma decisão do Conselho após obtenção de pareceres do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia. Ambas as alterações do Estatuto do BEI serão adotadas e aguardarão a sua entrada em vigor após a saída do Reino Unido da UE."			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname relativo à Aplicação da Legislação, à Governação e ao Comércio no Setor Florestal</i> Decisão (UE) 2019/854 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à celebração do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname relativo à Aplicação da Legislação, à Governação e ao Comércio no Setor Florestal JO L 147 de 5.6.2019, p. 1.	10861/18
<i>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista a um acordo entre a UE e cada país meridional da política europeia de vizinhança para o alargamento do Serviço Europeu Complementar de Navegação Geoestacionária (EGNOS)</i> DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e cada país meridional da política europeia de vizinhança para estabelecimento dos termos e condições do alargamento da prestação do Serviço Europeu Complementar de Navegação Geoestacionária (EGNOS) à política europeia de vizinhança	7050/19

<i>Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Transporte Aéreo entre a UE e o Canadá</i> Decisão (UE) 2019/702 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Transporte Aéreo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro JO L 120 de 8.5.2019, p. 1-2	6730/18
Declaração da Comissão "A Comissão apoia plenamente a adoção pelo Conselho da decisão do Conselho prevista. No entanto, no que diz respeito ao procedimento, a Comissão gostaria de sublinhar que a adoção da decisão não pode estar condicionada ao acordo dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho (ver acórdão do TJUE no processo C-28/12). Este tipo de fase processual adicional, de natureza intergovernamental, não está previsto no artigo 218.º do TFUE e seria incompatível com esta disposição. No entanto, a Comissão entende que esta fase não é mencionada no projeto de decisão e que não faz parte do presente processo de adoção."	
Declaração da Espanha "A Espanha declara que a adoção da presente decisão não afeta a sua posição jurídica no diferendo relativo à soberania sobre o território em que o aeroporto de Gibraltar se encontra situado. A Espanha recorda que, em 20 de novembro de 2012, comunicou à Comissão que já não considerava em vigor a Declaração de Córdoba e que, por conseguinte, a partir dessa data, não podia considerar aceitável que se continuasse a fazer referência na regulamentação da União Europeia em matéria de aviação civil à Declaração Ministerial de 18 de setembro de 2006 sobre o Aeroporto de Gibraltar (Declaração de Córdoba), e como tal solicitava que nas propostas de nova regulamentação se regressasse à situação anterior a 18 de setembro de 2006."	

<i>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo que altera o Acordo de Transporte Aéreo entre o Canadá e a UE, para ter em conta a adesão da República da Croácia</i> Decisão (UE) 2019/704 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à celebração, em nome da União e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo que altera o Acordo de Transporte Aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, para ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 120 de 8.5.2019, p-4-4	12256/14
Declaração da Espanha "A Espanha declara que a adoção da presente decisão não afeta a sua posição jurídica no diferendo relativo à soberania sobre o território em que o aeroporto de Gibraltar se encontra situado. A Espanha recorda que, em 20 de novembro de 2012, comunicou à Comissão que já não considerava em vigor a Declaração de Córdoba e que, por conseguinte, a partir dessa data, não podia considerar aceitável que se continuasse a fazer referência na regulamentação da União Europeia em matéria de aviação civil à Declaração Ministerial de 18 de setembro de 2006 sobre o Aeroporto de Gibraltar (Declaração de Córdoba), e como tal solicitava que nas propostas de nova regulamentação se regressasse à situação anterior a 18 de setembro de 2006."	
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio da política de regresso – Letónia</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Letónia do acervo de Schengen no domínio do regresso	8622/19
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio da política de vistos – Finlândia</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências graves identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Finlândia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	8623/19
<i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio das fronteiras externas – Finlândia</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Finlândia do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	8624/19

<i>Relações comerciais UE-EUA</i> a) Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações sobre a eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis aos bens industriais, e respetivas diretrizes de negociação	6052/19
<i>Relações comerciais UE-EUA</i> b) Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações sobre avaliação da conformidade, e respetivas diretrizes de negociação	6053/19
<i>Decisão do Conselho relativa a fundos liberados pela anulação de autorizações relativas a projetos ao abrigo do 10.º FED, a fim de aprovisionar a Facilidade de Apoio à Paz em África</i> Decisão (UE) 2019/640 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à afetação de fundos liberados pela anulação de autorizações relativas a projetos ao abrigo do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, a fim de aprovisionar a Facilidade de Apoio à Paz em África JO L 109 de 24.4.2019, p. 24-25	7921/19
<i>Decisão do Conselho relativa ao apoio da União às atividades que antecedem a Conferência de Análise de 2020 entre as Partes no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP)</i> Decisão (PESC) 2019/615 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa ao apoio da União às atividades que antecedem a Conferência de Análise de 2020 entre as Partes no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) JO L 105 de 16.4.2019, p. 25-30	7988/19
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na 9.ª Conferência das Partes na Convenção de Roterdão no que diz respeito a alterações do anexo III</i> Decisão (UE) 2019/668 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia na nona reunião da Conferência das Partes no que diz respeito à listagem de certos produtos químicos no anexo III da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional JO L 113 de 29.4.2019, p. 4-5	7103/19

<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na 14.ª Conferência das Partes na Convenção de Basileia no respeitante a determinadas emendas aos anexos II, VIII e IX</i> Decisão (UE) 2019/638 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia na décima quarta reunião da Conferência das Partes no respeitante a determinadas emendas aos anexos II, VIII e IX da Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação JO L 109 de 24.4.2019, p. 19-21	7863/19
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na 9.ª Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo no que diz respeito a alterações dos anexos A e B</i> Decisão (UE) 2019/639 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia na nona reunião da Conferência das Partes no que diz respeito às alterações dos anexos A e B da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes JO L 109 de 24.4.2019, p. 22-23	7893/19

Procedimento escrito concluído em 29 de abril de 2019**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2013/184/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2019/678 do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 401/2013 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/672 do Conselho, relativos a medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia JO C 149 de 30.4.2019, p. 1-1	8540/19